SF/26000.83480-06

PARECER Nº 184, DE 2026-PLEN /SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2780, de 2024, do Deputado Zé Silva, que *institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) e o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE), vinculado à Presidência da República; e altera as Leis nº 11.488, de 15 de junho de 2007; 13.334, de 13 de setembro de 2016; 13.575, de 26 de dezembro de 2017; 14.801, de 9 de janeiro de 2024*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Submete-se para análise e deliberação do Plenário deste Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.780, de 2024, do Deputado Zé Silva, que *Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) e o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE), vinculado à Presidência da República; e altera as Leis nº 11.488, de 15 de junho de 2007; 13.334, de 13 de setembro de 2016; 13.575, de 26 de dezembro de 2017; 14.801, de 9 de janeiro de 2024*.

A Câmara dos Deputados apensou quatorze matérias ao PL nº 2.780, de 2024. A proposição foi distribuída a comissão especial e, por meio de requerimento de urgência, foi encaminhada ao Plenário daquela casa, onde recebeu parecer do Deputado Arnaldo Jardim. O PL foi aprovado em 06 de maio de 2026, e encaminhado ao Senado Federal.

O projeto de lei em análise é composto por 51 artigos, articulados

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959

SF/26000.83480-05

em quatro capítulos, e totaliza nove instrumentos para implementação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, e três grandes segmentos: o primeiro, referente à estratégia nacional e suas diretrizes; o segundo segmento, que traz os instrumentos financeiros e regulatórios; e o terceiro, sobre governança, transparência, e disposições transitórias e finais, conforme apresento.

As diretrizes e a estratégia nacional para os minerais de que trata correspondem ao Capítulo I, arts. 1º e 2º, com disposições preliminares, e ao Capítulo II, arts. 3º a 8º, que detalham a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos propriamente dita.

Os arts. 1º e 2º informam o objeto da proposta, com a criação do conselho vinculado à Presidência da República, e os conceitos norteadores da Lei.

O art. 3º institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, sua subordinação a princípios constitucionais de interesse público e soberania nacional, além das políticas de desenvolvimento sustentável, de política industrial, de parcerias entre público e privado, com estabilidade regulatória e segurança jurídica.

Os arts. 4º e 5º trazem os princípios e objetivos da nova política, enquanto o art. 6º determina que ela seja conduzida em consonância com aquelas com intersecção, tangentes ou adjacentes, como o Plano de Transformação Ecológica, a Nova Indústria Brasil, o Plano Nacional de Mineração, e o Novo PAC.

O art. 7º elenca diversos instrumentos para implementação da política de minerais críticos e estratégicos. O art. 8º, por sua vez, dispõe sobre instrumentos regulatórios e administrativos complementares, inclusive para parâmetros, requisitos e compromissos de agregação de valor para exportação de bens minerais, e para internalização de etapas relevantes da cadeia produtiva mineral, por exemplo.

O segundo segmento detalha os instrumentos financeiros e regulatórios para a implementação da política de minerais críticos e estratégicos, conforme arts. 9º a 40, e as Seções II a XI do Capítulo II.

Na seção II, arts. 9º a 14, o projeto autoriza a União a constituir

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959

SF/26000.83480-06

fundo privado dedicado ao setor mineral, com participação de até R$ 2 bilhões, sem contar os aportes do setor privado.

O Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM) visa oferecer garantias para viabilidade de projetos de minerais críticos, especialmente em fase pré-operacional, desde a pesquisa mineral, lavra, e beneficiamento até a transformação de minerais críticos ou estratégicos. Objetiva participar indiretamente, como agente para redução da percepção do risco de investimento pelo sistema bancário/financeiro, em projetos habilitados no âmbito da política pública; ou diretamente, como minoritário, quando pertinente. Além da natureza privada, o fundo possuirá patrimônio próprio e distinto daquele dos cotistas, com segregação do patrimônio e proteção frente a obrigações da futura administradora.

A governança do fundo está prevista nos arts. 11 e 13.

O art. 11 estabelece que a estrutura seja composta pelo comitê gestor, pela assembleia de cotistas, e pela instituição administradora. Já o art. 13 prevê o conteúdo mínimo de seu estatuto. Ou seja, buscam garantir que funcione dentro das melhores práticas do setor financeiro.

O art. 12 estabelece regras para aplicação do fundo em projetos de mineração, e instrumentos diversos, como concessão de garantias para cobertura de risco de crédito, de riscos de preço ou liquidez (*hedge*), e de performance contratual, e ainda a possibilidade de atuar como coinvestidor juntamente a outras instituições financeiras.

O art. 14 isenta de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as receitas auferidas pelo FGAM.

A Seção III, art. 15, estabelece a destinação obrigatória mínima por empresas que se dediquem à mineração e à transformação de minerais críticos e estratégicos de 0,5% da receita operacional bruta, sem tributos. Nos seis primeiros anos, a receita será dividida entre projetos de inovação, ciência e tecnologia (P&D) do setor, com 0,3%, e aporte ao FGAM. Após esse período, a totalidade do recurso será destinada aos projetos de P&D. O Poder Executivo deverá regulamentar diversos instrumentos, inclusive os casos de descumprimento de obrigações, sendo que o conselho terá como diretriz a busca da diversificação econômica de territórios impactados pela mineração, consentâneo a metas de desenvolvimento regional, social e sustentabilidade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959

SF/26000.83480-06

A Seção IV estrutura o Programa Federal de Beneficiamento e Transformação de Minerais Críticos e Estratégicos (PFMCE), nos arts. 16 a 22. O programa federal busca direcionar esforços fiscais com a finalidade de fomentar o beneficiamento e a transformação na cadeia produtiva do setor mineral, com foco no adensamento produtivo e na internalização de etapas de maior valor agregado.

Serão beneficiários empresas ou consórcios constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, desde que os projetos sejam previamente habilitados pelo Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE), podendo o Poder Executivo estabelecer critérios importantes, como percentual de conteúdo nacional, dispensado quando não houver oferta interna suficiente, atendimento ao mercado interno e aquisição de bens de capital.

O *locus* do programa federal está na concessão de crédito fiscal de até 20% sobre o custo do produto, que deverá ser em atividade de beneficiamento e transformação mineral. Esse percentual é definido conforme o nível de agregação de valor de modo que projetos mais complexos recebam maior incentivo.

A concessão do benefício ocorrerá por meio de procedimento concorrencial, restrito a projetos previamente habilitados, o que permite direcionar os recursos para setores estratégicos com maior potencial de impacto econômico e tecnológico no longo prazo.

Os limites fiscais são claros, com teto global de R$ 1 bilhão anuais entre 2030 e 2034, permitindo o aproveitamento de valores não utilizados em exercícios seguintes, até 2034. Esses créditos são devolvidos na forma de créditos de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), podendo ser usados para compensação ou ressarcimento.

São elegíveis produtos da cadeia mineral, especialmente insumos avançados, materiais para baterias e fertilizantes, buscando reduzir a dependência externa do país e fortalecer setores críticos. Além disso, consumidores finais também podem ser beneficiados, desde que firmem contratos de longo prazo para aquisição desses produtos, o que contribui para viabilizar investimentos mais intensivos em capital.

O Conselho poderá incluir outras cadeias produtivas não

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959

SF/26009.83480-06

explicitamente previstas na Lei, ampliando a flexibilidade do instrumento e sua capacidade de adaptação a mudanças tecnológicas e de mercado.

A concessão dos incentivos está condicionada ao cumprimento integral dos projetos aprovados. Caso haja descumprimento, serão aplicadas sanções aos beneficiários, incluindo multa e devolução dos créditos indevidamente usufruídos. Com isso, se reforça o caráter condicional do incentivo fiscal e sua vinculação a resultados concretos.

A proposição também prevê mecanismos de transparência e avaliação para o programa federal, atribuindo ao Poder Executivo a responsabilidade de publicar relatórios anuais com informações sobre a concessão, utilização e resultados dos créditos fiscais, assegurando monitoramento da efetividade do programa.

A Seção V, arts. 23 a 27, cria o Certificado Mineral de Baixo Carbono (CMBC). Ele pode ser caracterizado como incentivo de natureza reputacional, ambiental e de inserção internacional, voltado à promoção de uma produção mineral com menor intensidade de gases de efeito estufa ao longo da cadeia de valor.

Trata-se de instrumento voluntário, sem imposição de obrigações diretas, mas que institui regime de certificação capaz de diferenciar produtores com práticas mais sustentáveis daqueles mais danosos.

O certificado busca induzir mudanças nos processos produtivos por meio da fixação de critérios de redução de emissões ao longo do ciclo de vida do bem mineral, incluindo diretrizes como mitigação, compensação ou neutralização de emissões, uso de fontes renováveis e adoção de tecnologias de eficiência energética. Como resultado, os produtos cujo insumo provenha dessa mineração tendem a ter ganhos indiretos de competitividade, sobretudo em mercados onde a pegada de carbono assume relevância econômica crescente.

A Seção VI, arts. 28 e 29, institui o Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos e Estratégicos (CNPMCE).

A materialização do cadastro de projetos é estabelecida como requisito obrigatório para acesso aos instrumentos de fomento previstos no projeto de lei e na política mineral sob análise. O sistema em questão é estruturado para reunir informações de todos os entes federativos e consolidar

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959

SF/26000.83480-06

dados sobre projetos de produção mineral que envolvam minerais críticos ou estratégicos, e empreendimentos associados ao seu aproveitamento, incluindo etapas de beneficiamento e transformação ao longo da cadeia produtiva. Ele possui acesso público como regra de transparência.

Sua regulamentação deverá dispor sobre a integração das informações, os critérios objetivos de priorização e o órgão responsável pela gestão, conferindo ao cadastro a função de filtro institucional de elegibilidade.

A Seção VII, arts. 30 a 35, inova com regras para leilões específicos e regramento para etapa de pesquisa mineral, ou seja, para as etapas iniciais da cadeia produtiva mineral.

A Agência Nacional de Mineração (ANM) deverá ter em sua agenda regulatória a previsão de leilões dentro da política para minerais críticos e estratégicos daquelas áreas desoneradas ou decorrentes de extinção do direito minerário.

Caso não sejam leiloadas em até 2 anos, tais áreas serão colocadas em regime de aproveitamento mineral, sendo considerada livre para fins de aplicação do direito de prioridade.

Relevo que as informações das pesquisas minerais pretéritas serão repassadas para a ANM, e dela para os novos empreendedores para que não haja retrabalho de pesquisa mineral e eficiência na alocação de recursos. Por fim, caberá à ANM estabelecer preço mínimo segundo as diretrizes do Conselho Nacional de que trata a Lei.

A Seção VIII, art. 36, estabelece temas principais para desenvolvimento dos projetos de P&D e inovação tecnológica com os recursos de que trata o art. 15, inciso II.

O projeto de lei traz uma lista não exaustiva de temas prioritários, com destaque para pesquisa geológica, descarbonização, sustentabilidade, logística mineral e economia circular. Essa lista é passível de ampliação ao longo do tempo.

A proposta ainda prevê estrutura colaborativa de inovação, com execução compartilhada entre empresas e instituições de pesquisa, buscando o desenvolvimento de soluções concretas e o avanço do nível de maturidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959

SF/26000.83480-05

tecnológica até escala comercial para tecnologias de mineração. Caso as empresas não realizem os investimentos a que se comprometerem, poderão ser multadas no equivalente a 150% do valor devido.

A Seção IX, art. 37, autoriza a União a constituir a Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos (RNMCE), estruturada como rede de política pública de ciência, tecnologia e inovação, baseada em parcerias entre universidades, centros de pesquisa, e empresas para viabilizar e promover o desenvolvimento e a difusão tecnológica no setor mineral.

A rede busca diversificar fontes de financiamento, incluindo recursos públicos, privados e instrumentos como fundos de ciência e tecnologia, doações e encomendas tecnológicas, visando assegurar sustentabilidade financeira, atuação em escala e inserção em redes globais.

A Seção X, art. 38, trata da averbação de dois instrumentos pela ANM.

O primeiro se refere aos contratos de *streaming*, que visa financiamento da atividade mineral mediante antecipação de receitas futuras da produção mineral, viabilizando investimentos iniciais, ainda que com riscos associados próprios dessa etapa.

O segundo diz respeito aos *royalties* minerários privados, aplicáveis nas relações entre empresas de mineração titulares de direitos minerários e superficiários, envolvendo remuneração adicional ao direito do superficiário previsto no Código de Minas.

Em ambos os casos, a averbação na ANM evita sobreposição contratual, e reduz risco de conflitos jurídicos, melhorando o ambiente de negócios, dado que se admite a utilização desses contratos como garantia em operações de crédito no sistema financeiro nacional. Nesse contexto, a regulamentação pela ANM é apontada como necessária para garantir requisitos mínimos, transparência e segurança jurídica.

A seção XI, arts. 39 e 40, elencam outros instrumentos fiscais e financeiros para fins de implementação da PNMCE. Eles visam articulação federativa para a implementação de incentivos fiscais ao desenvolvimento

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959

SF/26000.83480-05

sustentável no setor mineral e da ampliação do uso de debêntures incentivadas para financiamento de projetos ligados a minerais críticos e estratégicos.

Essa modalidade de debêntures é um benefício tributário relevante, e de aplicação conhecida pelo mercado, configurando estímulo ao investimento privado. Para finalidade deste projeto de lei, são considerados elegíveis os empreendimentos relacionados a beneficiamento, transformação mineral, mineração urbana e atividades conexas, incluindo etapas de pesquisa, lavra e desenvolvimento. Importante ressaltar que o limite de emissão das debêntures se vincula exclusivamente às despesas de capital dos projetos, não abrangendo despesas correntes.

A terceira parte da estrutura da proposta de legislação se refere à governança, e aos dispositivos de rastreabilidade mineral propostos no capítulo III e IV, arts. 41 a 51.

O art. 41 complementa a formulação do Conselho Nacional de que trata o PL, e sua finalidade de propor ações governamentais para o desenvolvimento da cadeia de minerais críticos e estratégicos. Sua composição poderá incluir até 15 representantes do Poder Executivo, além de representantes dos entes subnacionais (um de estados ou Distrito Federal, e um dos municípios), dois do setor privado, e um da academia.

Ao conselho são atribuídas competências como a habilitação de projetos, definição de diretrizes para política pública, para elaboração de plano nacional, para coordenação interministerial e definição da lista de minerais estratégicos periodicamente.

Também lhe caberá a homologação de operações relevantes no setor e o encaminhamento de projetos prioritários ao Conselho de Governo, inclusive para fins de licenciamento ambiental especial.

O novo sistema de rastreabilidade para os minerais, de que trata o art. 44, assegura legalidade, transparência e confiabilidade das atividades de mineração, garantindo a identificação da origem dos minerais ao longo de toda a cadeia produtiva, sua conformidade socioambiental, fiscal e regulatória, inclusive informações técnicas e critérios de sustentabilidade e economia circular.

Ele torna obrigatório registro das transações e dos agentes

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959

SF/26009.83480-06

envolvidos, além da possibilidade de auditoria e do uso de tecnologias que assegurem a integridade dos dados compatíveis com padrões internacionais. Sua implementação deverá observar critérios de proporcionalidade, considerando o porte e a complexidade dos empreendimentos, inclusive no caso da mineração urbana.

O PL ainda estabelece que os benefícios fiscais possuam natureza limitada a cinco anos, conforme legislação aplicável, e o prazo de 90 dias para regulamentação do Conselho Nacional. Por fim, há sua vigência imediata à publicação.

No Senado Federal foram apresentados três requerimentos ao PL nº 2780, de 2024.

O requerimento nº 506, de 2026, apresentado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, solicita urgência para inclusão na ordem do dia a proposição, nos termos do art. 336, inciso III, e 338, inciso III, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O requerimento nº 365, de 2026, apresentado pela Senadora Roberta Acioly, requer tramitação conjunta do PL 2210, de 2021, ao PL nº 2780, de 2024.

O requerimento da Comissão de Meio Ambiente n° 7, de 2026, solicita realização de audiência pública para debater o PL sob análise.

No plenário, a proposição recebeu as seguintes emendas.

A emenda nº 1 objetiva aperfeiçoar o **caput** do art. 41, com a finalidade de qualificar o CIMCE como órgão de coordenação, planejamento e acompanhamento da PNMCE, e seu parágrafo 3º para que se preservem as competências regulatórias e de outorga da ANM e demais entidades.

A emenda nº 2 visa alterar a redação do **caput** do art. 8º para que a PNMCE observe as prioridades nacionais, as metas, os projetos prioritários, as diretrizes para aplicação dos instrumentos de financiamento e incentivos e as estratégias de redução da dependência externa e de ampliação da autonomia tecnológica nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959

SF/26000.83480-06

A emenda nº 3 foi retirada pela proponente.

A emenda nº 4 altera o inciso I e sua alínea *c* com detalhamento do conceito de minerais críticos e acréscimo do termo soberania tecnológica entre aqueles a serem resguardados pela criticidade mineral.

As emendas nº 5 e 22 acrescentam novo art. 50-1 para alterar a Lei
da ANM para fins de matéria orçamentária daquela autarquia especial.

As emendas nº 6 e 24 alteram o parágrafo 1º do art. 7º para acrescentar a expressão "quando couber" para fins de aplicação dos instrumentos financeiros.

As emendas nº 7 e 25 alteram o art. 15, para exclusão do termo "pesquisa" daquelas atividades cujas empresas estejam no *rol* de elegíveis para aplicação de recursos de pesquisa e desenvolvimento.

As emendas nº 8 e 27 acrescentam novo parágrafo 5º ao art. 15, para criar regime de transição para empresas sem operação comercial, com escalonamento progressivo para aquelas dedicadas à pesquisa mineral.

As emendas nº 9 e 28 visam suprimir o inciso XVII do art. 2º, assim como o inciso V do art. 10, para que não haja bônus de assinatura nos leilões de áreas de que trata a proposição.

As emendas nº 10, 29, 38, 43 e 44 visam suprimir o art. 35.

As emendas nº 11 e 30 visam correção redacional do art. 44, parágrafo 2º, para que o sistema de rastreabilidade abranja tanto os minerais críticos quanto os estratégicos.

As emendas nº 12, 31 e 48 alteram o **caput** do art. 8º para acrescentar a observância da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o inciso I para suprimir a expressão "compromissos de agregação de valor".

As emendas nº 13 e 32 suprimem o inciso III do art. 8º.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959

SF/26000.83480-06

A emenda nº 14 acrescenta novo artigo ao PL nº 2780, de 2024, para modificar o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, e excepcionalizar os bens minerais de Imposto sobre a Exportação.

A emenda nº 15 busca acrescentar oitiva do Conselho de Defesa Nacional na análise e aprovação dos projetos de mineração de que trata a Lei.

A emenda nº 16 acrescenta inciso X ao art. 6º no intuito de inserir
a Política Nacional de Defesa (PND) e a Estratégia Nacional de Defesa (END) no *rol* de planos a que a PNMCE teria conformidade.

As emendas nºs 17, 39 e 68 acrescentam novos parágrafos 4º e 5º
ao art. 3º de forma a estabelecer prazo máximo para decisão sobre negócio jurídico submetido ao CIMCE, que somente poderia ser negado mediante decisão fundamentada que demonstrasse, com base em elementos concretos, de forma clara, inequívoca e razoável, a existência de efetiva ofensa aos princípios de soberania nacional e da supremacia do interesse público.

As emendas nºs 18 e 53 propõe alteração ao parágrafo 1º e ao **caput** do art. 35 para exclusão de diversos prazos em relação ao período de dez anos considerado para fins de pesquisa mineral, assim como sua suspensão.

A emenda nº 19 propõe alteração ao art. 41, parágrafo 1º, inciso II,
de forma a reduzir em dez o número de representantes do Poder Executivo Federal, aumentar em um o número de representantes dos Estados, adicionando um como representante do Distrito Federal, e três representantes adicionais do setor privado.

As emendas nºs 20 e 26 propõem alteração ao art. 41, parágrafo 1º, inciso II, para que os representantes do setor privado sejam indicados pela Confederação Nacional da Indústria.

As emendas nºs 21 e 23 visam acrescentar novo artigo ao PL para

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959

SF/26000.83480-05

detalhamento do disposto no art. 3º, parágrafo 2º quanto às operações de transferência de controle societário, compartilhamento de informações geológicas estratégicas ou celebração de contratos internacionais relacionados a Minerais Críticos e Estratégicos terão natureza de verificação de conformidade regulatória e de proteção ao interesse nacional, além de restrições quanto ao prazo de conclusão do processo decisório em 60 dias ou aprovação tácita.

As emendas nºs 33 e 34 propõem alteração ao art. 5º, inciso X, para que se explicite nos objetivos da PNMCE a conformidade com a Política Nacional de Defesa (PND), e a Estratégia Nacional de Defesa (END).

A emenda nº 35 visa alterar recentes mudanças ao arcabouço jurídico-legal do setor elétrico que realizamos, especialmente no tocante a encargo para cobertura de custos de correntes de restrições operativas.

A emenda nº 36 visa revogar parágrafo 6º, art. 3º-A, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que trata dos custos de contratação de armazenamento, na forma de baterias, rateados pelos geradores de energia.

As emendas nºs 37, 41 e 45 visam alterar o parágrafo 2º, art. 3º, para que o procedimento de homologação de operações envolvendo soberania nacional e supremacia do interesse público seja substituído pelo procedimento de registro e acompanhamento.

A emenda nº 40 aperfeiçoa o conceito de rastreabilidade, em seu art. 2º, inciso XVI, e art. 44, para que tenha abrangência apenas do primeiro elo da cadeia mineral.

A emenda nº 42 visa suprimir o termo “vinculados à exportação”
do inciso I, art. 8º, e o termo beneficiário final do inciso III.

A emenda nº 46 visa acrescentar representantes da sociedade civil
à composição do CIMCE de que trata o art. 41, inciso I, parágrafo 1º.

A emenda nº 47 visa aperfeiçoar o inciso XIV do art. 4º para

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959

SF/26000.83480-06

acréscimo do termo “sem dispensa ou flexibilização das etapas, dos estudos e dos requisitos previstos na legislação aplicável” para fins de priorização do licenciamento ambiental.

A emenda nº 49 propõe alterar a composição do CIMCE para assegurar maior equilíbrio entre os atores responsáveis pela formulação e implementação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

A emenda nºs 50 e 63 acrescenta à definição de mineração urbana
sucata metálica pós consumo.

A emenda nº 51 visa novo instrumento para implementação da PNMCE, que seria o mapeamento das necessidades e a definição de mecanismos de apoio específicos.

A emenda nº 52 acrescenta nova alínea “h” ao art. 41, inciso III, para que o conselho de que trata o PL possa regulamentar o disposto na emenda nº 51.

A emenda nº 54 altera o art. 15, com nova redação ao parágrafo 4º,
novo parágrafo 5º, além de novo parágrafo 6º ao art. 36 para detalhamento normativo da diversificação econômica de forma a manter no Estado em que se localiza o empreendimento os investimentos de P&D.

A emenda nº 55 acrescenta novos incisos VII e VIII para
detalhamento sobre as etapas da cadeia abarcadas pelo certificado de baixo carbono de que trata a proposição legislativa, vinculado ao ciclo de vida, e classificação em faixas de intensidade de emissões de gases do efeito estufa.

A emenda nº 56 acrescenta o parágrafo 11 e os incisos X e XI ao
parágrafo 1º, todos do art. 44, com objetivo de detalhamento do sistema de rastreabilidade proposto pelo PL.

A emenda nº 57 propõe alteração nos membros do CIMCE para

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959

SF/26000.83480-06

aumentar o número de membros representantes dos Estados e do Distrito Federal, especificando que sejam dois deles de Estados produtores, acrescenta um representante de entidade sindical de trabalhadores do setor mineral, dois de comunidades e populações afetadas por empreendimentos de mineração de que trata a lei, e um representante da sociedade civil com atuação socioambiental.

A emenda nº 58 estabelece critérios adicionais para aplicação dos
instrumento de incentivo da PNMCE, que seria regularidade fiscal e ambiental, a ser comprovada por certidão de regularidade tributária e fiscal, inexistência de débito exigível inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e de multa ambiental com decisão administrativa definitiva não adimplida ou não objeto de parcelamento regular, e inexistência de decisão administrativa definitiva ou de condenação transitada em julgado por submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A emenda nºs 59 e 64 buscam correção redacional para que seja aplicado para minerais críticos e estratégicos.

A emenda nºs 60 e 65 alteram o parágrafo 1º, art. 7º, para aperfeiçoar que se explicite que o diálogo entre empreendedor e comunidade afetada não substitui a consulta livre, prévia e informada.

A emenda nºs 61e 66 visam a aperfeiçoar o parágrafo 1º, art. 3º, para que se observe a Taxonomia Sustentável Brasileira (TSB) na implementação da PNMCE.

A emenda nº 62, altera um dos princípios da PNMCE para acrescentar o termo sucata aos estímulos de mineração urbana.

A emenda nº 67 acrescenta capítulo novo para tratar da triagem de investimentos estrangeiros diretos em minerais críticos.

A emenda nº 69 acrescenta novo dispositivo à proposição para tratar da exportação de resíduos eletrônicos, componentes e placas de circuito impresso, que possuam minerais críticos ou estratégicos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959

SF/26000.83480-06

II – ANÁLISE

A crescente importância dos minerais críticos e estratégicos para a transição energética, a segurança alimentar, a indústria de defesa e o desenvolvimento tecnológico tem levado diversos países a adotarem políticas destinadas a assegurar o suprimento desses recursos e a ampliar a agregação de valor em suas cadeias produtivas, adotando medidas e posições de proteção de suas reservas, de busca de novos recursos minerais alhures, e de implementação de parcerias estratégicas, que chamamos de *friendshoring*.

A posição central desses bens na economia é percebida especialmente quando chefes de Estado e suas diplomacias passam a negociar em bases geopolíticas e pragmáticas, deixando de lado questões dogmáticas e ideológicas.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, busca instituir instrumentos de governança, financiamento, inovação e desenvolvimento industrial voltados ao fortalecimento da competitividade do setor mineral brasileiro.

Em relação à constitucionalidade formal do projeto, podemos considerar que os aspectos da competência legislativa, da legitimidade da iniciativa parlamentar e do meio adequado para veiculação da matéria da proposição estão adequados, dado que não há outro meio normativo que não lei ordinária federal para disciplinar o setor mineral.

Em termos de materialidade, a Carta Magna estabelece a competência privativa da União para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais e metalúrgicos. Para além da indústria mineral, temos como competência concorrente legislar sobre pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme art. 24, inciso IX. Por fim, os instrumentos creditícios e tributários utilizados pelo programa federal proposto são atribuições constitucionais da União, não invadindo competências dos entes subnacionais. Ademais, a matéria não está no *rol* de iniciativa privativa do

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959

SF/26000.83480-06

Presidente da República de que dispõe o art. 61, § 1º, da Carta Magna. Portanto, atende aos quesitos materiais de constitucionalidade.

A proposição também atende aos requisitos de juridicidade, uma vez que o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado, e a matéria inova o ordenamento jurídico, com o atributo da generalidade, da coercitividade, e de atendimento aos princípios gerais do Direito. Ademais, está aderente aos requisitos de regimentalidade, consoante o regimento interno desta Casa, e da boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto à observância das normas orçamentárias e financeiras, consideramos atendidas mormente a promulgação da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, que dispõe sobre regras para renúncias de receita com objetivo excepcionalizar os benefícios tributários destinados à Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

No mérito, o projeto de lei traz ao Congresso Nacional discussão relevante sobre os denominados minerais críticos e estratégicos.

Conforme discussões recentes, a criticidade de um bem mineral está ligada ao risco de desabastecimento ou suprimento dentro da economia nacional, em especial àquelas cadeias em que a falta de abastecimento de insumo cause problemas para o fornecimento dos bens finais, ou de serviços esperados para o bom funcionamento da economia nacional.

Dessa forma, minerais críticos se tornam coluna mestra de outras cadeias produtivas, e a sua quebra ou desabastecimento pode causar efeitos indesejados e significativos nos outros setores relevantes nacionais.

Ainda, podemos considerar que cada país determina quais bens são mais críticos e mais estratégicos para suas economias. Um bem mineral é considerado crítico quando sua indisponibilidade compromete cadeias produtivas relevantes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959

SF/26000.83480-06

O Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM) tem papel fundamental. Ele possui natureza privada e patrimônio próprio, e poderá contar com aportes da União de até R$ 2 bilhões e contribuições obrigatórias de empresas do setor, funcionando não como um banco de fomento direto, mas como um garantidor que provê segurança para que o sistema financeiro nacional e organismos multilaterais injetem capital na mineração de risco.

Complementarmente, a lei institucionaliza os Contratos de *Streaming* e *Royalties* Minerários Privados, permitindo que o empreendedor antecipe receitas futuras para custear o elevado investimento inicial (CAPEX), utilizando esses próprios contratos como garantia em operações bancárias sob a supervisão da Agência Nacional de Mineração (ANM).

No âmbito da industrialização e agregação de valor, destaca-se o Programa Federal de Beneficiamento e Transformação de Minerais Críticos e Estratégicos (PFMCE), que oferece créditos fiscais de até 20% do dispêndio realizado em processos industriais em território nacional.

Com um teto fiscal de R$ 1 bilhão anuais entre 2030 e 2034, o programa incentiva a internalização de etapas produtivas complexas, como a produção de materiais para baterias e fertilizantes, combatendo a exportação de minério bruto sem processamento.

Importante ressaltar a possibilidade de uso de debêntures incentivadas para projetos de tal monta. Com isso, estendemos os benefícios já utilizados por outros setores da infraestrutura nacional de tal forma que investidores que financiem projetos minerais prioritários se equiparem àqueles do setor de energia, de transporte, e de saneamento, por exemplo, democratizando o acesso do setor ao mercado de capitais.

A inovação e o conhecimento geológico são impulsionados por meio das obrigações de investimento em P&D, com aplicação anual de 0,5% de sua receita bruta em inovação tecnológica, descarbonização e economia circular. Esse mecanismo tem sido importante para os setores irmãos, o de energia elétrica e do petróleo e gás natural, e trará impulso para inovações na base do desenvolvimento tecnológico do País, como o projeto Magbras, sob gestão do SENAI, e que, como projeto-piloto, busca dominar os processos da cadeia de valor de terras raras, da extração ao imã.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959

SF/26000.83480-06

Sobre o tema, entendo que o PL nº 2780, de 2024, garante, ao mesmo tempo, flexibilidade para o setor privado realizar suas atividades e a garantia do atendimento do interesse nacional, conforme regulamento, que deverá ser implementado considerando os princípios da política mineral proposta, conforme art. 3º, § 1º. Ou seja, estabilidade regulatória, segurança jurídica e previsibilidade como fundamentos para atração de investimentos e desenvolvimento sustentável do setor mineral, subordinados aos princípios da soberania nacional e da supremacia do interesse público.

Portanto, não há abandono do ambiente atrativo para investimentos, e sim parceria entre público e privado para se alcançar o mútuo interesse de desenvolvimento da atividade econômica, com ganhos de longo prazo para todos os participantes.

Importante trazer à discussão desta Casa Alta os temas que tratamos recentemente relacionados ao PL nº 2780, de 2024. Trata-se do PL nº 4443, de 2025, de autoria do Senador Renan Calheiros.

O nobre Senador Renan Calheiros buscou estruturar mecanismos para promover maior participação brasileira no mercado de minerais críticos e estratégicos, assegurar o suprimento interno e fortalecer a resiliência do parque industrial nacional diante da dependência de importação de determinados bens minerais.

Em destaque, buscou definição para criação de uma lista de minerais críticos e estratégicos, a partir de princípios e objetivos com base em soberania nacional, a simplificação dos processos governamentais e a criação de zonas de processamento e transformação mineral (ZPTM).

Em sua discussão na Comissão de Assuntos Econômicos, o relator, Senador Esperidião Amin, propôs aperfeiçoamentos, mantendo as bases da proposição, e acrescentando incentivos regulatórios, e instrumentos financeiros e creditícios similares àqueles do PL nº 2780, de 2024.

Na discussão da matéria na Comissão de Infraestrutura e Serviços, o nobre Senador Wilder Morais apresentou um substitutivo com

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959

SF/26000.83480-06

aprimoramentos relevantes, no entanto, já contemplados no PL nº 2780, de 2024.

Ao observarmos ambas as proposições, verificamos que a utilização de fundos existentes, na forma proposta no PL nº 4443, de 2025, pode ser comparada ao FGAM, com pequenas diferenças operacionais. Adicionalmente, ambos preveem a utilização de debêntures incentivadas para a mineração, por meio do PNMCE, e o licenciamento ambiental prioritário.

No tocante aos instrumentos regulatórios, as proposições preveem a disponibilização de áreas em até dois anos após a declaração de disponibilidade, como forma de evitar o estoque de áreas aguardando leilão pela ANM.

Dessa forma, podemos dizer que a proposição do Senador Renan Calheiros, discutida no Senado Federal, está, em sua quase totalidade, abrangida pelo PL nº 2780, de 2024, ainda que sob redação distinta. Registramos nossos aplausos ao Senador Renan pela iniciativa muito pertinente de apresentar e defender um projeto voltado à defesa da soberania nacional sobre minerais críticos e estratégicos, bem como aos senadores Esperidião Amin e Wilder Morais, pela dedicação ao tema ao relatarem o PL nº 4443/2025 nas comissões permanentes desta Casa.

Ademais, no PL nº 2780, de 2024, identificamos ainda a necessidade de aperfeiçoamentos de redação de alguns pontos, que apresento ao final deste voto, e que também foram apontados por emendas apresentadas neste Plenário.

As emendas nº 11 e 30 apenas homogeneízam o tratamento despendido pela proposição para minerais críticos e estratégicos, acrescentando o termo crítico ao art. 44, **caput**.

Quanto ao inciso IV do art. 3º esclarecemos que, em substituição à expressão "títulos minerários de que trata esta lei pertencentes, direta ou indiretamente, à União", utilizamos termo mais apropriado, ou seja, "títulos

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959

SF/26000.83480-06

minerários outorgados pela União", consoante aos minerais de que trata a proposição legislativa.

No art. 9º, parágrafo 3º, observamos que se refere a instituição financeira federal aquela responsável pela administração do fundo. Dessa forma, sugerimos o acréscimo do termo "financeira" para que seja compatível com o instrumento proposto.

Por fim, entendemos que as demais emendas estariam fora do escopo da proposta, de encontro aos aspectos de soberania nacional e de boas práticas para o desenvolvimento do setor mineral, ou são aplicáveis como regulamento infralegal.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2780, de 2024. No mérito, somos pela aprovação, e pelo acatamento total das emendas de redação nºs 1, 2 e 4, 16, 64 a 66 e parcialmente das emendas nºs 11e 30, na forma das emendas de redação que oferecemos.

EMENDA Nº 72- PLEN (de redação)

(ao Projeto de Lei nº 2780, de 2024)

Onde se lê "CMCE" no Projeto de Lei nº 2780, de 2024, leia-se "CIMCE".

EMENDA Nº 73 - PLEN (de redação)

(ao Projeto de Lei nº 2780, de 2024)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959

SF/26000.83480-06

Onde se lê "pelo o Conselho" no Projeto de Lei nº 2780, de 2024, leia-se "pelo Conselho".

EMENDA Nº 74 - PLEN (de redação)

(ao Projeto de Lei nº 2780, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 17 do Projeto de Lei nº 2780, de 2024:

> "**Art. 17.** O PFMCE deverá conceder crédito fiscal às empresas constituídas sob leis brasileiras que tenham sede e administração no País e que realizarem dispêndio com o beneficiamento, a transformação mineral e a mineração urbana, no território sob jurisdição nacional, de minerais definidos no inciso I e II do artigo 2º, até 31 de dezembro de 2034, nos termos do regulamento."

EMENDA Nº75 - PLEN (de redação)

(ao Projeto de Lei nº 2780, de 2024)

O art. 3º, inciso IV, do Projeto de Lei nº 2780, de 2024, passa a ter a seguinte redação:

> "**Art. 3º** .....
>
> .....
>
> IV – alienação, cessão ou oneração de títulos minerários outorgados pela União de que trata esta lei."

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959

SF/26000.83480-06

EMENDA Nº 76 - PLEN (de redação)

(ao Projeto de Lei nº 2780, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º, parágrafo 3º, do Projeto de Lei nº 2780, de 2024:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 3º O fundo poderá ser criado, administrado, gerido, dispensada licitação para sua escolha, e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira federal."

EMENDA Nº 77 - PLEN (de redação)

(ao Projeto de Lei nº 2780, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 29 do Projeto de Lei nº 2780, de 2024:

"**Art. 29.** Integram o Cadastro de Projetos de Minerais Críticos e Estratégicos"

EMENDA Nº 78 - PLEN (de redação)

(ao Projeto de Lei nº 2780, de 2024)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959

SF/26000.83480-05

Dê-se a seguinte redação ao art. 44, parágrafo 2º do Projeto de Lei nº 2780, de 2024:

"**Art. 44.** .....

.....

§2º O sistema de rastreabilidade de minerais críticos e estratégicos deverá contemplar o registro obrigatório de todas as transações e dos agentes envolvidos na cadeia produtiva, a auditabilidade das informações."

EMENDA Nº 79 - PLEN (de redação)

(ao Projeto de Lei nº 2780, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, na forma do art. 47 do Projeto de Lei nº 2780, de 2024:

"**Art. 47.** .....

'**Art. 2º** É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico, irrigação, e de mineração abrangendo lavra, beneficiamento, transformação mineral e mineração urbana de minerais críticos e estratégicos, observada a previsão original da Lei de Orçamento Anual.' (NR)"

, Presidente

, Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654967959